

PARECER

Projeto de Emenda Constitucional nº 12/2006
Autor: Senador Renan Calheiros (PMDB-AL)
Relator: Senador Valdir Raupp (PMDB-TO)

– DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MODIFICAÇÃO DO SISTEMA ATUAL. PEC 12/2006. SENADO FEDERAL.

– A PEC 12, ao preconizar novo modelo constitucional para quitação dos precatórios, não se afastou da vetusta prática de beneficiar as entidades públicas devedoras que descumprem as decisões judiciais, em detrimento dos credores.

– As principais inovações proclamadas pela proposição legislativa em tela, o leilão inverso e a vinculação de receitas, são claramente ineficazes à recondução dos administradores públicos das entidades devedoras ao adimplemento dos débitos judiciais.

– Por outro lado, as boas intenções acolhidas pela PEC 12 são evidentemente ineficientes, pois inócuas do ponto de vista prático para impor efetividade às condenações impostas pelo Poder Judiciário.

– Parecer contrário à proposição em si, com observações quanto a pontos positivos da PEC 12 que, no entanto, se encontram comprometidos pela falta de vontade política de alcançar solução que viabilize a pronta e integral quitação dos débitos judiciais do Poder Público.

Introdução

Honra-me o digno Presidente desta Comissão de Precatórios com a designação da relatoria do parecer acerca da Proposta de Emenda Constitucional nº 12/2006, oriunda do Senado Federal, que visa modificar o art. 100 da Constituição Federal e introduzir dispositivo transitório para dar novo tratamento ao sistema dos precatórios judiciais.

De autoria do Senador Renan Calheiros, a PEC 12 passou à relatoria do Senador Valdir Raupp, cujo parecer veio a ser aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal em 18.6.2008, retornando recentemente à CCJ em razão de emendas apresentadas em Plenário.

Fundamento

A proposição original da PEC 12, de autoria do Senador Renan Calheiros, veio a lume sob a seguinte redação:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘§ 7º. Os pagamentos de precatórios somente ocorrerão após prévia compensação de valores nas hipóteses em que o credor originário possuir débitos inscritos em dívida ativa da respectiva Fazenda Pública:

I – com execução fiscal não embargada; ou

II – com trânsito em julgado de sentença favorável à Fazenda Pública em embargos à execução fiscal.’

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

‘Art. 95. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar, por ato do poder executivo, de forma irrevogável, por regime especial de pagamento de precatórios relativos às suas administrações direta e indireta, a ser efetuado com recursos calculados com base na vinculação de percentual de suas despesas primárias líquidas, nos termos, condições e prazos definidos em lei federal.

§ 1º. Os recursos aplicados no pagamento de precatórios serão equivalentes, no mínimo, a três por cento da despesa primária líquida do ano anterior para a União, os Estados e o Distrito Federal e um e meio por cento da despesa primária líquida do ano anterior para os Municípios.

§ 2º. Cinquenta por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o § 1º serão liberados até o último dia do mês de abril e os valores restantes serão liberados até o último dia do mês de setembro de cada ano.

§ 3º. A disponibilização de que trata o § 2º ocorrerá por meio do depósito em conta especial, criada para tal fim, e os recursos não poderão retornar para a livre movimentação do Ente da Federação.

§ 4º. Os recursos de que trata o § 1º serão distribuídos da seguinte forma:

I – setenta por cento serão destinados para leilões de pagamento à vista de precatórios; e

II – trinta por cento serão destinados para o pagamento dos precatórios não quitados por meio de leilão de que trata o inciso I.

§ 5º. O leilão de que trata o § 4º, inciso I, ocorrerá por meio de oferta pública a todos os credores de precatórios habilitados pelo respectivo Ente da Federação.

§ 6º. A habilitação somente ocorrerá para os precatórios em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza.

§ 7º. Na hipótese do § 4º, inciso II, a ordem de pagamento respeitará os seguintes critérios:

I – ordem crescente dos valores atualizados, devidos a cada credor dos precatórios, sendo quitados, sempre com prioridade, os de menor valor, independentemente da data de apresentação; e

II - no caso de identidade de valores, a preferência será dada ao credor do precatório mais antigo.

§ 8º. Para os fins do § 4º, inciso II, existirá uma fila única de pagamentos de precatórios, a ser gerenciada pelo Tribunal de Justiça local, ou, no caso da União, pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual se incluirão débitos relativos às entidades públicas que se sujeitam ao regime dos precatórios.

§9º. A opção do Ente da Federação pelo regime especial de pagamento de precatórios prevista no caput deste artigo afasta, transitoriamente, enquanto estiver sendo cumprida a vinculação de recursos, a incidência dos arts. 34, VI; 36, II; 100, caput, §§ 1º, 1º-A, 2º, 4º e 5º da Constituição, bem como o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive quanto a seqüestros financeiros já requisitados ou determinados na data da opção.

§ 10º. Os precatórios parcelados na forma do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamentos ingressarão automaticamente no regime especial de pagamento de acordo com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada credor.

§ 11º. No caso de opção pelo regime especial de pagamento e de não liberação tempestiva dos recursos, haverá o seqüestro por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça local ou, no caso da União, do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, até o limite do valor não liberado.

§ 12º. Na hipótese do § 11, o Chefe do Poder Executivo responderá por crime de responsabilidade.

§ 13º. Para os fins do regime especial de pagamento, será considerado o valor do precatório, admitido o desmembramento por credor.

§ 14º. No caso de desmembramento do precatório conforme previsto no § 13º, não se aplica aos valores por credor o art. 100, § 3º, da Constituição.

§ 15º. Os precatórios habilitados poderão ser utilizados, a critério do Ente da Federação, para o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2004, sem que isso signifique quebra da ordem de pagamento de que trata o § 4º, inciso II.

§ 16º. Os precatórios pendentes de pagamento serão corrigidos, a partir da data da promulgação desta Emenda Constitucional, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que o venha a substituir, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescidos de juros de seis por cento ao ano, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.’

Art. 3º. Lei aprovada pelo Congresso Nacional regulamentará a matéria tratada nesta Emenda e será de observância obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem a este regime.

Art. 4º. O regime especial de pagamento de precatórios vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos e não pagos for superior ao valor dos recursos vinculados nos termos do § 1º do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. O Ente da Federação voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição, no ano seguinte ao que ficar constatado que o valor dos precatórios devidos e não pagos é inferior aos recursos vinculados nos termos do § 1º, do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo vedada nova adesão ao regime especial.

Art. 5º. A opção em aderir ao regime de pagamento criado pelo art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer em até cento e oitenta dias contados da publicação da lei que regulamentar esta Emenda Constitucional e será irrevogável.

Art. 6º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Essa versão foi totalmente reformulada pelo Relator Senador Valdir Raupp, havendo a CCJ aprovado o seguinte substitutivo:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º. Os precatórios alimentícios cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente a três vezes do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. Para os fins do § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas.

§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento integral de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não-alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o seqüestro da quantia respectiva.

§ 7º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 9º. Será realizada, no momento do pagamento efetivo de precatório, independentemente de regulamentação, a compensação de créditos em precatórios com débitos líquidos e certos constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, os quais se anularão até o ponto em que se compensarem, considerando-se líquidos e certos, para os fins deste dispositivo, os débitos inscritos em dívida ativa que:

I – não tenham sofrido impugnação administrativa ou judicial; ou que

II – contestados, já tenham tido a impugnação administrativa ou judicial decidida.

§ 10. É facultada, ao credor original, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos, do respectivo ente federado.

§ 11. A correção de valores de precatórios pendentes de pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.'

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

'Art. 96. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante esse período, farão esses pagamentos pelo regime especial instituído por este artigo, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 desta Constituição e dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º. As entidades sujeitas ao regime especial de que trata este artigo optarão:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até treze anos, caso em que o percentual a ser depositado em conta especial corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido do índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restante de regime especial de pagamento.

§ 2º. Para saldar os precatórios pelo regime especial, as entidades federativas devedoras depositarão anualmente, em conta especial criada para tal fim, valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, sendo que esse percentual, calculado no momento da opção pelo regime e fixo até o final do prazo a que se refere o § 17 deste artigo, será:

I – para Estados e para o Distrito Federal:

a) de no mínimo 0,6% (seis décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a até 10% (dez por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

b) de no mínimo 0,8% (oito décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 10% (dez por cento) e até 15% (quinze por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

c) de no mínimo 1,5% (um e meio por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 15% (quinze por cento) em até 20% (vinte por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

d) de no mínimo 2 % (dois por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 20% (vinte por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

II – para Municípios:

a) de no mínimo 0,6% (seis décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a até 10% (dez por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

b) de no mínimo 0,8% (oito décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 10% (dez por cento) e até 15% (quinze por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

c) de no mínimo 1% (um por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 15% (quinze por cento) e até 20% (vinte por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

d) de no mínimo 1,5 % (um e meio por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 20% (vinte por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

§ 3º. Além dos valores referidos no § 1º, II, e § 2º, deste artigo, as entidades federativas devedoras depositarão anualmente na conta especial, para pagamento de precatórios pelo regime especial:

I – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do estoque e do fluxo de depósitos judiciais tributários liberados pelo agente financeiro;

II – no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da alienação de imóveis afetados ao patrimônio da entidade federativa devedora;

III – no mínimo 20% (vinte por cento) do valor advindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, resultante das execuções fiscais para cobrança de sua dívida ativa.

§ 4º. *Define-se receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, apurado somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidos:*

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 desta Constituição Federal.

§ 5º. *As contas especiais de que tratam os § 1º, II, e § 2º serão movimentadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados devedores e do Distrito Federal.*

§ 6º. *Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os § 1º, II, e § 2º não poderão retornar para livre movimentação pela entidade federativa devedora.*

§ 7º. *Cinqüenta por cento, no mínimo, dos recursos de que tratam os § 1º, II, § 2º e § 3º serão liberados até o último dia do mês de abril e os valores restantes serão liberados até o último dia do mês de setembro de cada ano.*

§ 8º. *Os recursos de que tratam os § 1º, II, § 2º e § 3º deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:*

I – 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II – 30% (trinta por cento) serão destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do inciso anterior, em ordem crescente de valor;

III – 20% (vinte por cento) serão destinados a pagamento de precatórios não quitados na forma dos incisos anteriores, em ordem cronológica de apresentação, e de acordos em juízos conciliatórios firmados até a data de promulgação dessa Emenda.

§ 9º. *Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:*

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, e por esta regulamentados;

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo credor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza;

III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quantas comportadas pelo valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado ou do maior percentual de deságio;

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão, que deverão ser submetidos à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários;

§ 10. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada precatório.

§ 11. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1º, II; 2º; 3º e 7º deste artigo:

I – haverá o seqüestro de quantia nas contas da entidade devedora, por ordem do presidente do Tribunal referido no § 5º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, em favor dos credores de precatórios contra a entidade devedora, direito líquido e certo, auto-aplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor será automaticamente liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até onde se compensarem;

III – o Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal;

IV – a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno enquanto não regularizar a liberação dos recursos referidos;

V – a entidade devedora ficará impedida, enquanto perdurar a omissão, de receber transferências voluntárias;

VI – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, na forma do art. 160, III, da Constituição Federal, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 6º, ambos deste artigo.

§ 12. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito ou de parcela desse.

§ 13. Os valores dos precatórios pendentes de pagamentos, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 14. O valor destinado ao pagamento de precatórios pelo leilão previsto no inciso I do § 8º deste artigo será, se não utilizado, empregado na liquidação de precatórios pelo sistema previsto no inciso II do mesmo dispositivo.

§ 15. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda, serão considerados, para os fins referidos, em relação à entidade federativa omissa na regulamentação, o valor de:

I - quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - trinta salários mínimos para Municípios.

§ 16. A entidade devedora que esteja realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial não poderá sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de inadimplemento de qualquer das imposições do sistema.

§ 17. O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, limitado ao prazo de quinze anos, contados a partir da data de promulgação desta Emenda ou de início do regime.'

Art. 3º. A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º. A entidade federativa voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I – no caso de opção pelo sistema do inciso I do § 1º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitado o prazo máximo de 15 anos, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II – no caso de opção pelo sistema do inciso II do § 1º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitado o prazo máximo de treze anos, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

Art. 5º. Fica acrescido ao art. 160 da Constituição Federal o seguinte inciso III:

*‘Art. 160.....
III – ao cumprimento do disposto no art. 100.’*

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe registrar, de início, a total disparidade entre a versão inicial e aquela que veio a ser aprovada pela CCJ, cujos únicos pontos de identidade residem na previsão de um sistema de leilão como forma de quitação dos precatórios e a vinculação de receitas orçamentárias da entidade devedora para pagamento de seus débitos judiciais. De resto, a proposição foi totalmente reformulada, resultando num projeto com maior flexibilidade no que toca às formas de liquidação das obrigações representadas por precatórios judiciais, contemplando, além do leilão, também o pagamento por ordem cronológica (sistema atualmente adotado) e por ordem de valor, do menor para o maior.

Em que pese esse inegável avanço verificado entre as versões acima reproduzidas, a PEC 12, em ambas as versões, não deixa de representar o descaso que o Estado brasileiro tem com aqueles que, pelas mais diversas razões, acabaram se tornando credores do Poder Público, porque longe de impor às entidades públicas a pronta satisfação dos débitos reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Parece evidente, por isso, que as forças que protagonizam o jogo político nacional não estão dispostas a proporcionar hoje, assim como antes, condições normativas eficazes à solução de um problema endêmico: o respeito às decisões do Poder Judiciário que condenam o Poder Executivo à obrigação de pagar quantia certa.

Portanto, a PEC 12, perdendo uma grande oportunidade de instaurar regime de pagamento de dívida judicial do Poder Público compatível com a posição que o Brasil almeja no contexto político-econômico mundial, não pode ser analisada senão como mais uma medida meramente protelatória, realizada única e exclusivamente em benefício das entidades públicas devedoras, e não dos credores, que mesmo após duas

moratórias (uma em 1988, com o art. 33 do ADCT, e outra em 2000, com a EC nº 30), continuam sem qualquer perspectiva quanto ao recebimento de seus créditos.

Nesse passo, acentue-se que a pretexto de excluir os precatórios alimentares dessas duas moratórias, os seus credores acabaram ficando em situação ainda pior que os credores de débitos comuns (não-alimentares), pois se retirou quanto a eles qualquer previsão de recebimento, ao passo que se garantiu aos demais credores pagamento em até 10 anos, com amortizações anuais. Evidente que se receber em 10 anos não é bom, pior ainda é ficar sem receber por mais tempo ainda, de forma indefinida, como vem ocorrendo em praticamente todos os Estados-membros da federação e nos municípios.

Assim, mesmo os aspectos positivos contemplados na versão da PEC 12 aprovada pela CCJ, estão obnubilados pela total indisposição da classe política brasileira de encontrar solução que não passe de mero paliativo para a crise em que se encontra o sistema de pagamento dos precatórios, que certa e infelizmente demandará muitas décadas a ser definitivamente debelada.

Não obstante diversas entidades, sobretudo o Ordem dos Advogados do Brasil, tivessem apresentado alternativas à solução do problema, desde a securitização da dívida até o parcelamento dos débitos, o certo é que nenhuma delas encontrou eco no Senado, o que evidencia a falta de vontade política para modificar a perspectiva de que o Estado não precisa respeitar a Constituição Federal quanto às obrigações pecuniárias que devem aos que o vencem perante o Judiciário.

Essa situação, por sua vez, cria um círculo vicioso, pois um Estado Democrático de Direito que não respeita as decisões por ele mesmo tomadas através do Poder Judiciário, não inspira confiança suficiente à estabilidade das relações jurídicas mantidas com terceiros, criando insegurança jurídica e, com ela, toda sorte de inconveniências ao desenvolvimento pleno das suas instituições, com conseqüências indesejáveis para o seu povo.

Com tais observações é que se passa, a seguir, a analisar os preceptivos da PEC 12, de forma que nenhuma das boas intenções que a proposição eventualmente contém podem ser recebidas como real avanço, pois maculadas na origem pela indisfarçável intenção de, mais uma vez, postergar para a década seguinte o desafio de dar tratamento digno ao estado de coisas atual em que os credores das entidades públicas se encontram.

Art. 100 da Constituição Federal

- *Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.*

A PEC 12 não introduz nenhuma modificação no *caput* do art. 100 da Carta Constitucional tendente a suprimir o atual sistema de satisfação de débitos judiciais através de requisição de pagamento por precatório judicial, que estimula o Poder Público a desonrar sistematicamente suas obrigações, acarretando enormes prejuízos não apenas aos jurisdicionados e ao Poder Judiciário, mas também para a ordem jurídica em geral, cujo desrespeito aos princípios da segurança jurídica, da moralidade e da justa indenização, tem o efeito de encarecer produtos e serviços adquiridos pelo Poder Público, devido ao alto risco de inadimplemento que acaba refletido nos preços. Embora tenha sido suprimida a excepcionalidade do precatório em relação aos créditos alimentares, isso não importa qualquer efeito prático, tendo em vista que o STF já se manifestara no sentido da necessidade de ordem cronológica também para requisição dessa categoria de créditos.

- *§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.*

Os débitos de natureza alimentar devem receber tratamento privilegiado em relação aos demais, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, tornando urgente o seu recebimento em prazo compatível com a necessidade de realização das despesas a que se destina atender, como alimentação, moradia, vestuário, saúde, lazer, etc, que integram o conjunto de produtos e serviços indispensáveis à condição de vida digna no mundo contemporâneo.

- *§ 2º. Os precatórios alimentícios cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao três vezes do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.*

Entre os beneficiários dos débitos alimentares, os idosos, como parece óbvio, merecem mesmo especial proteção do Estado, especialmente pela redução da capacidade de trabalho. Entretanto, a restrição quantitativa a que subordinada a preferência não se justifica, porque reparação eficaz significa reparação total da lesão, e não apenas parcial.

- *§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

A PEC 12 mantém a exceção ao regime dos precatórios para as obrigações consideradas como de pequeno valor, permitindo que uma grande quantidade de débitos continue sendo quitada pelo Poder Público, constituindo-se medida que encontra respaldo no princípio da proporcionalidade. Entretanto, como as EC's 30/2000 e 37/3002, implementaram um conjunto de regras que favorecem a quitação das obrigações consideradas como de pequeno valor, mas que já haviam sido objeto de

requisição por meio de precatório, a PEC 12 poderia ter contemplado sistemática semelhante para aqueles casos que, a partir de sua publicação, ainda estiverem aguardando quitação pelo art. 86 do ADCT

- *§ 4º. Para os fins do § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas.*

Mais conveniente teria sido a fixação em salários mínimos, tratando de forma progressiva os limites para a esfera municipal, estadual e federal.

- *§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento integral de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

A obrigatoriedade deveria ter sido acompanhada de sanção específica visando a assegurar mecanismos que impedissem eventual omissão. Também quanto à referência apenas à atualização monetária, a ausência de previsão dos juros moratórios em continuação (e eventualmente, quando fixados no título jurídico, também os juros compensatórios) pode levar a interpretação que conduza a prescindibilidade do seu pagamento no prazo referido, acarretando novamente a prática de expedição de novo precatório para recebimento da diferença dos juros

- *§ 6º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não-alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o seqüestro da quantia respectiva.*

A omissão quanto à previsão e alocação orçamentária do valor necessário ao cumprimento das obrigações, que hoje não merece qualquer sanção, foi suprimida pela PEC 12, ao prever o seqüestro da quantia necessária ao pagamento dos precatórios não previstos no respectivo orçamento.

- *§ 7º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.*

Embora constitua inegável ampliação da fiscalização dos atos administrativos de competência dos presidentes dos tribunais quanto aos precatórios, o § 7º da proposição não tem efeito prático algum, pois a previsão de que o Magistrado encontra-se submetido ao CNJ já está referida no § 4º do art. 103-B da CF.

- *§ 8º. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõem os §§ 2º e 3º deste artigo.*

A redação desse dispositivo, dirigido aos saldos devedores apurados após o pagamento parcial ou total do precatório, deveria deixar claro o alcance da norma, que é impossibilitar a complementação de precatório que a Administração considera quitado, sem a expedição de novo precatório que contemple o saldo a ser cobrado. Também merece anotação desfavorável a aparente incongruência do dispositivo com o § 2º do art. 100 preconizado pela PEC 12, pois neste caso se permite expressamente o fracionamento da execução para que seja desmembrado o precatório com pagamento, mediante requisição de pequeno valor, de três (3) vezes o valor do limite previsto como obrigação de pequeno valor.

- *§ 9º. Será realizada, no momento do pagamento efetivo de precatório, independentemente de regulamentação, a compensação de créditos em precatórios com débitos líquidos e certos constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, os quais se anularão até o ponto em que se compensarem, considerando-se líquidos e certos, para os fins deste dispositivo, os débitos inscritos em dívida ativa que:*

I – não tenham sofrido impugnação administrativa ou judicial; ou que

II – contestados, já tenham tido a impugnação administrativa ou judicial decidida.

Trata-se de compensação em favor da Fazenda Pública, não havendo previsão de compensação contra ela. A compensação aludida opera-se com a liquidação do débito tributário/fiscal do credor do precatório. Embora não conste previsão de compensação em sentido contrário, ou seja em favor do credor do precatório que é devedor de tributo, é plausível considerar que, senão por analogia, mas por força do princípio da igualdade, se permita a compensação sempre que forem credores e devedores recíprocos, o Estado e o credor de precatório.

- *§ 10. É facultada, ao credor original, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos, do respectivo ente federado.*

Medida que constituiu inegável avanço, mas ressentiu-se da especificação inviabilizar operações, por exemplo, envolvendo a privatização de outros ativos mobiliários públicos, como ações de companhias abertas pertencentes ao Poder Público. Também a dependência de lei que o regule, pode relegar o dispositivo a inutilidade, na hipótese do Executivo não regulamentar o dispositivo.

- *§ 11. A correção de valores de precatórios pendentes de pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.*

Como a caderneta de poupança capitaliza inclusive os juros, diferentemente do que ocorre hoje com as dívidas judiciais, cujos juros moratórios são considerados sem capitalização (simples), a medida pode ser interpretada como um avanço, tornando mais oneroso o carregamento da dívida pelas entidades devedoras, o que representa fator de desestímulo à inadimplência dos débitos.

Art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

- *Art. 96. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante esse período, farão esses pagamentos pelo regime especial instituído por este artigo, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 desta Constituição e dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.*

A norma de transição alcança todos os precatórios, inclusive aqueles submetidos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, o que pode ser interpretado como *default*, sobretudo porque inúmeros investidores adquiriram precatórios com a previsão de que continuassem a ser pagas as parcelas anuais, gerando insegurança jurídica em detrimento dos interesses maiores do Brasil, principalmente no cenário internacional.

- *§ 1º. As entidades sujeitas ao regime especial de que trata este artigo optarão:*
I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou
II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até treze anos, caso em que o percentual a ser depositado em conta especial corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido do índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restante de regime especial de pagamento.

O regime especial previsto no inc. I interessa às entidades de direito público que têm estoques muito elevados de precatório (ex. Espírito Santo e Rio Grande do Sul), que poderão realizar os pagamentos em 15 anos, conforme permite o § 17º do art. 96 do ADCT preconizado pela PEC 12) e depois não mais precisarão vincular qualquer receita ao pagamento dos precatórios. Já o inc. II interessa às entidades pouco endividadas, cuja quitação do estoque seria alcançada em prazo inferior a treze (13) anos caso adotasse o simples sistema de depósito previsto no inc. I. A existência de duas regras para os inadimplentes gera maiores dificuldades na fiscalização, podendo inclusive, em algumas situações, estimular o inadimplemento em decorrência da redução do fluxo de pagamentos.

- *§ 2º. Para saldar os precatórios pelo regime especial, as entidades federativas devedoras depositarão anualmente, em conta especial criada para tal fim, valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, sendo que esse percentual, calculado no momento da opção pelo regime e fixo até o final do prazo a que se refere o § 17 deste artigo, será:*
I – para Estados e para o Distrito Federal:
a) de no mínimo 0,6% (seis décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a até 10% (dez por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
b) de no mínimo 0,8% (oito décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 10% (dez por cento) e até 15% (quinze por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
c) de no mínimo 1,5% (um e meio por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 15% (quinze por cento) em até 20% (vinte por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

d) de no mínimo 2 % (dois por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 20% (vinte por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

II – para Municípios:

a) de no mínimo 0,6% (seis décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a até 10% (dez por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

b) de no mínimo 0,8% (oito décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 10% (dez por cento) e até 15% (quinze por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

c) de no mínimo 1% (um por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 15% (quinze por cento) e até 20% (vinte por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

d) de no mínimo 1,5 % (um e meio por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 20% (vinte por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

Embora constitua verdadeiro absurdo a limitação de um dado percentual sobre a receita das entidades públicas para limitar o pagamento de débitos judiciais, a proposição estabelece regras mínimas para garantir que tais recursos sejam destinados efetivamente à liquidação de precatórios, o que não garante a verificação de distorções devido às diferentes realidades fiscais entre os Estados-membros, bem como entre municípios. Dependendo do tamanho da dívida, para determinado ente público a vinculação do percentual proposto poderá viabilizar a liquidação do estoque de precatórios vencidos, para outros, entretanto, poderá sacramentar o default em relação a credores que jamais chegarão a receber seus créditos. Cabe também notar que os percentuais previstos no projeto original da PEC 12 eram maiores do que aquele aprovado pela CCJ, de forma que, no seu aspecto principal, houve ainda grande retrocesso da PEC 12, em detrimento ainda maior dos interesses dos credores.

- *§ 3º. Além dos valores referidos no § 1º, II, e § 2º, deste artigo, as entidades federativas devedoras depositarão anualmente na conta especial, para pagamento de precatórios pelo regime especial:*

I – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do estoque e do fluxo de depósitos judiciais tributários liberados pelo agente financeiro;

II – no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da alienação de imóveis afetados ao patrimônio da entidade federativa devedora;

III – no mínimo 20% (vinte por cento) do valor advindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, resultante das execuções fiscais para cobrança de sua dívida ativa.

A vinculação desses recursos representa importante avanço, pois são receitas advindas ao Poder Público, muitas vezes não previstas no orçamento, que devem ser destinadas, antes de qualquer outra despesa ou investimento, ao pagamento dos débitos judiciais.

- *§ 4º. Define-se receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes,*

apurado somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidos:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 desta Constituição Federal.

O critério define a base de cálculo da receita a ser vinculada, podendo ser controlada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

- *§ 5º. As contas especiais de que tratam os § 1º, II, e § 2º serão movimentadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados devedores e do Distrito Federal.*

A movimentação das contas e os depósitos do valor dos precatórios são atribuições dos tribunais, critério já adotado há anos no âmbito da Justiça Federal.

- *§ 6º. Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os § 1º, II, e § 2º não poderão retornar para livre movimentação pela entidade federativa devedora.*

É salutar que não se permita que os recursos vinculados, por não haverem atendido sua destinação, voltem à livre disponibilidade da entidade devedora enquanto houver débitos pendentes de pagamento.

- *§ 7º. Cinquenta por cento, no mínimo, dos recursos de que tratam os § 1º, II, § 2º e § 3º serão liberados até o último dia do mês de abril e os valores restantes serão liberados até o último dia do mês de setembro de cada ano.*

Tal medida garante maior liquidez ao sistema.

- *§ 8º Os recursos de que tratam os § 1º, II, § 2º e § 3º deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:*

I – 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II – 30% (trinta por cento) serão destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do inciso anterior, em ordem crescente de valor;

III – 20% (vinte por cento) serão destinados a pagamento de precatórios não quitados na forma dos incisos anteriores, em ordem cronológica de apresentação, e de acordos em juízos conciliatórios firmados até a data de promulgação dessa Emenda.

Esse critério desprestigia aqueles credores que passaram muitos anos aguardando pela ordem cronológica dos precatórios, de forma que os percentuais poderiam ser mais bem distribuídos para dar maior liquidez créditos mais antigos. Nesse sentido, aliás, a sugestão do eminente membro desta Comissão de Precatórios, Dr. Rubens Lazzarini, integralmente reproduzida ao final do presente parecer, de destinar apenas 40% dos recursos ao sistema de leilão (inc. I), e o restante (60%) em igual proporção à ordem cronológica (inc. II) e à ordem crescente de valor (inc. III).

- *§ 9º. Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:*

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, e por esta regulamentados;

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo credor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza;

III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quantas comportadas pelo valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado ou do maior percentual de deságio;

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão, que deverão ser submetidos à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários;

O sistema de leilão adota critérios confusos e de difícil fiscalização, podendo ainda implicar sérias injustiças.

- *§ 10. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada precatório.*

Constitui grande retrocesso, pois muitos precatórios que vinham tendo regular pagamento de parcelas anuais, e que foram alienados inclusive a instituições internacionais, sofrerão *default*. Além disso, não poderiam estar abrangidos pelo dispositivo em comento os valores referentes a pedidos de seqüestro já deferidos ou ajuizados até a data da promulgação da Emenda Constitucional que vier a ser promulgada, bem como os acordos homologados em juízo conciliatório com o Poder Público.

- *§ 11. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1º, II; 2º; 3º e 7º deste artigo:*

I – haverá o seqüestro de quantia nas contas da entidade devedora, por ordem do presidente do Tribunal referido no § 5º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, em favor dos credores de precatórios contra a entidade devedora, direito líquido e certo, auto-aplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor será automaticamente liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até onde se compensarem;

III – o Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal;

IV – a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno enquanto não regularizar a liberação dos recursos referidos;

V – a entidade devedora ficará impedida, enquanto perdurar a omissão, de receber transferências voluntárias;

VI – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, na forma do art. 160, III, da Constituição Federal, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 6º, ambos deste artigo.

A inovação constitui a única forma eficaz de garantir a vinculação de receitas prevista nos §§ 2º e 3º do art. 96 do ADCT preconizado pela PEC 12.

- *§ 12. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito ou de parcela desse.*

A possibilidade de desmembramento do precatório pelos créditos individuais do litisconsórcio, bem como a habilitação de quem os suceder, já está pacificada na jurisprudência do STF.

- *§ 13. Os valores dos precatórios pendentes de pagamentos, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.*

A garantia aos juros compensatórios, caso deferidos em sentença, encontra previsão na coisa julgada, não podendo ser suprimidos por emenda à constituição, em face do direito adquirido.

- *§ 14. O valor destinado ao pagamento de precatórios pelo leilão previsto no inciso I do § 8º deste artigo será, se não utilizado, empregado na liquidação de precatórios pelo sistema previsto no inciso II do mesmo dispositivo.*

Razoável mesmo que os recursos destinados ao leilão, caso não houver licitantes, sejam destinados às demais modalidades de liquidação dos precatórios, por ordem cronológica e de valor, garantindo-se dessa forma que a vinculação de receita seja integralmente respeitada.

- *§ 15. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda, serão considerados, para os fins referidos, em relação à entidade federativa omissa na regulamentação, o valor de:*

I - quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - trinta salários mínimos para Municípios.

Essa medida inibe a prática de não regulamentar direitos dos contribuintes em desfavor do Poder Público.

- *§ 16. A entidade devedora que esteja realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial não poderá sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de inadimplemento de qualquer das imposições do sistema.*

Os pedidos de seqüestro e os pagamentos decorrentes de acordos homologados já em curso até a data do início da vigência da Emenda Constitucional que vier a ser promulgada, não podem ser afetados pelo novo texto, de forma que tais

pedidos de seqüestro já formulados e o cumprimento dos acordos já homologados, não podem ser atingidos pelo sistema proposto na PEC 12, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Já as hipóteses em que há evidente estado de urgência no recebimento do crédito, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, encontram-se pacificadas na jurisprudência do STF como sendo passíveis de seqüestro.

- *§ 17. O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, limitado ao prazo de quinze anos, contados a partir da data de promulgação desta Emenda ou de início do regime.*

O tempo previsto na PEC 12 para duração do regime especial é extremamente longo, denotando que a solução do problema do pagamento dos precatórios não será alcançada no prazo previsto na proposição.

Art. 3º da PEC 12

- *Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional.*

O prazo preconizado pela PEC 12 para início da vigência do regime especial, de seis (6) meses, não é desproporcional, embora seja evidente insuficiente, por exemplo, para que os tribunais compilem os precatórios pendentes de pagamento e individualizem os créditos neles contidos, já que os tribunais não dispõem de estrutura compatível.

Art. 4º da PEC 12

- *Art. 4º A entidade federativa voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal:*
I – no caso de opção pelo sistema do inciso I do § 1º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitado o prazo máximo de 15 anos, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;
II – no caso de opção pelo sistema do inciso II do § 1º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitado o prazo máximo de treze anos, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento.

O prazo de duração, segundo a sistemática proposta, irá determinar o interesse da entidade pública devedora pelos regimes previstos nos incs. I e II do § 1º do art. 96 do ADCT preconizado pela PEC 12

Art. 5º da PEC 12

Art. 5º Fica acrescido ao art. 160 da Constituição Federal o seguinte inciso III:

“Art. 160.....

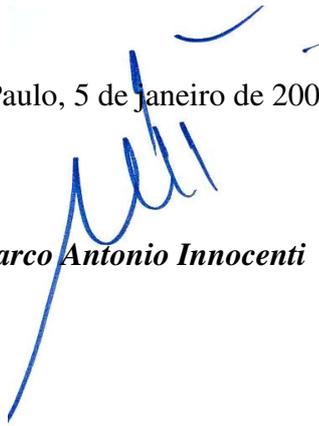
III – ao cumprimento do disposto no art. 100.”

Esse dispositivo confere à execução do regime especial previsto no art. 96 do ADCT proposto pela PEC 12, mecanismos de controle mais eficazes do que aqueles tradicionalmente afetos aos tribunais locais, atribuindo sanções fiscais ao cumprimento do regime especial pela entidade pública devedora.

Conclusão

Assim, ao pretender dar solução para o problema do descumprimento dos precatórios judiciais que melhor atendesse aos interesses dos prefeitos e governadores, a PEC 12 preteriu diversas soluções melhores do que a proposta, em detrimento dos credores e da segurança jurídica, razão pela qual a proposição legislativa em questão merece *parecer desfavorável* desta Comissão de Precatórios do Instituto dos Advogados de São Paulo, destacando-se que as diversas boas intenções incorporadas ao texto da versão aprovada pela CCJ do Senado Federal não conferem qualquer impacto positivo no sentido de atribuir efetividade às decisões judiciais que condenem os entes públicos ao pagamento de quantia certa.

São Paulo, 5 de janeiro de 2009.


Marco Antonio Innocenti

VOTO DO DR. RUBENS LAZZARINI

Sugestões de modificações no texto de PEC 12, de 2006

Art. 2º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 96 -

Parágrafo 8º - Os recursos de que tratam os Parágrafo 1º, II, Parágrafo 2º e Parágrafo 3º deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:

I – **40% (quarenta por cento)** serão destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II- 30% (trinta por cento) serão destinados a pagamento à vista de precatórios não quitados na forma do inciso anterior, em ordem crescente de valor;

III- **30% (trinta por cento)** serão destinados a pagamento de precatórios não quitados na forma dos incisos anteriores, em ordem cronológica de apresentação, e de acordos em juízos conciliatórios firmados até a data de promulgação dessa Emenda.

.....
Parágrafo 10º - Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, **assim considerado principal e os acessórios originais, fixados em decisões judiciais transitadas em julgado ou incidentes anteriormente a presente Emenda.**

.....”

Justificativa.

No Parágrafo 8º é reduzido em 10% o percentual destinado ao pagamento através do leilão, e acrescido também em 10% o percentual destinado a pagamento pela ordem cronológica, compensando-se aludido percentual. A modificação traria maior equilíbrio as profundas modificações a serem introduzidas pela Emenda, mitigando o impacto maior em desfavor dos credores atuais, que aguardam pela ordem cronológica, ao mesmo tempo que suaviza a violação do direito adquirido que lhes assiste. De outro lado, não deixaria de ser atendida, e em larga escala, a justa pretensão dos credores alimentícios, que teriam sensivelmente melhorada sua situação. Em outras palavras, a radical transformação, que afeta largamente os atuais credores, seria moderada em seus efeitos desfavoráveis aos credores pela ordem cronológica, sem deixar de contemplar e melhorar substancialmente a condição dos credores alimentícios.

O Parágrafo 10º, por sua vez, tem por objetivo incluir na consolidação do valor das parcelas os acessórios originais, estabelecidos em decisões judiciais transitadas em julgado, prevenindo-se que a Emenda venha a ser interpretada de modo a suprimir acessórios já reconhecidos em favor dos credores, notadamente porquê o Parágrafo 13 limita os juros ao percentual das cadernetas de poupança e exclui os juros compensatórios, o que em princípio poderia conflitar com precatórios já expedidos, ferindo direitos adquiridos.